



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 05.330/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se regular, com ressalvas. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 1232/2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.330/08, referente à Licitação nº 44/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamento de radiologia, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) RECOMENDAR ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.330/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 44/2008, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a aquisição de equipamento de radiologia.

O valor total foi da ordem de R\$ 123.500,00, tendo sido licitante vencedora a empresa VMI Indústria e Comércio Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade emitiu o relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, que acostou defesa conforme consta das fls. 175/194 dos autos.

Da análise desses documentos, a Auditoria entendeu remanescer apenas a falha relativa à pesquisa de preços anexada aos autos, uma vez que a mesma não discrimina os fornecedores pesquisados.

Este Relator entende que a falha poderá ser relevada, acompanhando, inclusive, posicionamento da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, quando da emissão do Parecer nº 251/2010 no Processo TC nº 05.407/08.

Não houve pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **RECOMENDEM** ao atual gestor do município a estrita observância aos preceitos da Lei nº 8.666/93 nos próximos certames da espécie;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**